PROJETO DE LEI Nº 70/2022

Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito Municipal da cidade de Salvador, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios , bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único – Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

Artigo 2º - A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados que assim se identificarem perante a instituição, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no artigo 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento por sala (independente da sua finalidade).

Parágrafo Primeiro – As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

Parágrafo Segundo – Os assentos tratados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Bahia – IPEM-BA.

Artigo 3º - A responsabilidade da fiscalização e o estabelecimento e aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Artigo 4º - As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de 60 dias (sessenta) dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino das redes privada, de todos os níveis, no âmbito Municipal da cidade de Salvador,que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado à aquisição de cadeiras para obesos para doação às entidades educacionais filantrópicas localizadas no Município.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de março de 2022.

JOCEVAL RODRIGUES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Assim, estamos certos do apoio de nossos nobres pares para com esta iniciativa.

Salvador, 23 de março de 2022.

JOCEVAL RODRIGUES